



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-18159-10.2016.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSEBS/ /

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CANDIDATA NOMEADA PARA EXERCER O CARGO DA CARREIRA DE ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA - ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO, SEM EXAME DO MÉRITO. Considerando que a Requerente foi nomeada para exercer o cargo da carreira de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados - no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, reconhece-se a superveniente ausência de interesse processual, razão pela qual extingue-se o Procedimento de Controle Administrativo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-18159-10.2016.5.90.0000**, em que é Requerente **ARETHA SIMONNELLY MEDEIROS DOS SANTOS** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo encaminhado ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho por determinação do Conselho Nacional de Justiça, com o fim de verificar a legalidade da atuação do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em manter suspensa a nomeação da Requerente, com base nas disposições e orientações constantes no Ofício CSJT.GP.CGPES Nº Firmado por assinatura digital em 08/03/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-18159-10.2016.5.90.0000

01/2016 e na Recomendação n° 19, de 7/4/2016, emanadas pelo CSJT.

Inicialmente, a pedido da Requerente, foi instaurado o Procedimento de Controle Administrativo (PCA - 0000364-40.2016.2.00.0000) no Conselho Nacional de Justiça, contra a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com fundamento na suposta preterição de sua nomeação, em virtude de ter sido equivocadamente nomeados dois candidatos da lista de portadores de necessidades especiais, em desconformidade com o percentual estabelecido pelo edital do certame.

Por tais motivos, requereu a suspensão da nomeação do próximo candidato da lista dos portadores de necessidades especiais, até o julgamento final do PCA, e, de modo alternativo, fosse, liminarmente, determinado ao TRT1 que promovesse a reserva de vaga para a Requerente no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados, até ulterior decisão meritória.

Em decisão terminativa (Id. 1899887), o Excelentíssimo Conselheiro Relator, Ministro Lélcio Bentes Corrêa, entendeu, em decorrência dos esclarecimentos apresentados pelo 1º Regional, que o Requerido teria acolhida a tese esgrimida pela Requerente, uma vez que alterou seu entendimento para adotar o percentual de 5% incidente sobre os cargos efetivamente ocupados para as vagas destinadas aos PNE's.

Outrossim, não reconheceu a existência de efetiva preterição da candidata, visto que o Tribunal teria tornado sem efeito as nomeações equivocadas dos candidatos PNE's, motivo pelo qual declarou que a atuação do CNJ não se justificaria, diante da ausência de "flagrante ilegalidade, nem prejuízo à autora".

Por fim, entendeu que subiste como único óbice para nomeação da Requerida a suspensão das nomeações determinada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio do Ofício CSJT.GP, CGPES N° 01/2016, em virtude das restrições orçamentárias.

Desse modo, consignou em sua decisão que o exame do pedido exige aferir se as circunstâncias que envolvem a pretendida nomeação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-18159-10.2016.5.90.0000

da Requerente se amoldam às vedações tratadas no Ofício CSJT.GP.CGPES nº 01/2016 e na Recomendação nº 19, de 7/4/16, razão pela qual determinou, ante a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício do controle da atividade administrativa da Justiça do Trabalho, a remessa dos autos ao CSJT, com a consequente extinção do processo no CNJ.

Em face da citada decisão, a Requerente interpôs recurso ao plenário do CNJ, no intuito de anular os atos de nomeações equivocados e determinar a nomeação da requerente ao cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal do TRT- 1ª Região.

O Conselho, ao analisar o recurso, decidiu, por unanimidade, negar o seu provimento, na sessão realizada em 12 de agosto de 2016, nos termos do voto do Conselheiro relator, cuja ementa ora se transcreve:

RECURSO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – TRT/1ª REGIÃO –NOMEAÇÃO DE CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO – INOCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO – REMESSA AO CSJT

1. O TRT/1ª Região tornou sem efeito as nomeações realizadas de forma equivocada, sanando o vício. Não se constata, portanto, a efetiva preterição da Requerente – próxima candidata a ser nomeada – de modo a caracterizar flagrante ilegalidade, requisito necessário para justificar a atuação deste Conselho.

2. Subsiste, como único óbice à pretendida nomeação da Requerente, determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de suspensão das nomeações por questões meramente orçamentárias, nos termos do Ofício CSJT.GP.CGPES nº 01/2016 e da

Recomendação CSJT nº 19 de 7/4/16.

3. Cabe, assim, ao CSJT verificar a legalidade da atuação do TRT/1ª Região e da interpretação consagrada pelo Tribunal requerido aos referidos atos normativos, de forma a verificar se há, de fato, impedimento de caráter orçamentário à nomeação da Requerente.

4. Recurso Administrativo a que se nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-18159-10.2016.5.90.0000

Os autos foram autuados neste Conselho sob o número CSJT-PCA- 18159-10.2016.5.90.0000 e a mim distribuídos para relatar.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

De acordo com o artigo 66 do Regimento Interno do CSJT, o presente remédio jurídico é cabível para a apreciação de eventuais questões decorrentes de decisão proferida pelos Tribunais Regionais do Trabalho quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça, conforme transcrição a seguir:

"Art. 66. O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça." (Negritei)

Dessa forma, não há dúvidas ter este Conselho competência para apreciar o presente Procedimento de Controle Administrativo, em razão do que merece ser conhecido.

MÉRITO

Insurge-se a Requerente contra ato do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que, por inobservância das regras do edital do certame, teria deixado de nomear a candidata, em 04 de novembro de 2015, para exercer o cargo Analista Judiciário - Área Judiciária -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-18159-10.2016.5.90.0000

Especialidade Execução de Mandados.

Da leitura atenta dos autos, verifico, conforme decidido pelo Conselho Nacional de Justiça, **que o cerne da controvérsia cinge-se a definir se a suspensão da nomeação da Requerente deve ser mantida**, com fundamento na interpretação conferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região aos atos emanados por este Conselho (Ofício CSJT. GP.CGPES nº 01/2016 e da Recomendação CSJT nº 19 de 7/4/16).

Como visto, o TRT1 alegou que deixou de efetuar a nomeação da Requerente, única e exclusivamente, em decorrência da vedação, para o exercício de 2016, dos provimentos de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas que aumentem a despesa de pessoal, tendo em vista não haver autorização específica no Anexo V da LOA de 2016, nos termos do artigo 1º da Recomendação 19, porquanto a Administração do Regional, revendo seus atos, já teria tornado sem efeito as nomeações realizadas de forma indevida.

Consta dos autos, ainda, que os 05 (cinco) cargos vagos da carreira de Analista Judiciário - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal são decorrentes de aposentadorias, razão pela qual, em princípio, estariam impedidos de ser providos, nos termos dos artigos 3º e 4º da citada Recomendação.

Por outro lado, a Requerente defende a tese de que a interpretação dada pelo Regional é restritiva e equivocada, na medida em que o provimento de vagas decorrentes de nomeações realizadas no exercício de 2015 tornadas sem efeito tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016 (Lei nº 13.255/2016), bem como é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016 (Lei nº 13.242/2015), não se constituindo, assim, acréscimo de despesa sem previsão orçamentária.

Dessume-se das informações contidas nos e-mails trocados entre o Regional e a candidata Requerente que, a respeito da possibilidade de provimento de vagas, o Tribunal Regional do Trabalho decidiu aguardar, por cautela, resposta à consulta formulada ao órgão competente deste Conselho, motivo pelo qual a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-18159-10.2016.5.90.0000

nomeação da Requerente não ocorreu de forma imediata.

Pois bem.

Considerando que o Procedimento de Controle Administrativo (PCA - CNJ - 0000364-40.2016.2.00.0000) foi instaurado no Conselho Nacional de Justiça, a pedido a candidata Aretha Simonnelly Medeiros dos Santos, em fevereiro de 2016, este Relator entendeu por bem solicitar ao TRT1 que informasse neste procedimento se a requerente já foi nomeada para exercer o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, do quadro de pessoal daquele Tribunal, uma vez o presente PCA somente foi autuado neste Conselho em 31/08/2016.

Das informações prestadas pelo Regional, observa-se que a Requerente foi nomeada para exercer referido cargo em vaga decorrente de vacância, por aposentadoria, em 28.08.2015, de Júlio César Duque Estrada Machado, nos termos da Portaria nº 161/2016 - SGP, assinada pela Desembargadora Presidente do Tribunal, em **05 de setembro de 2016**.

Por esse motivo, parece evidente estar prejudicado o julgamento deste Procedimento de Controle Administrativo, por perda superveniente do interesse processual, em face de ter a Requerida já ingressado no quadro de pessoal do TRT1, por meio da nomeação para exercer o cargo da carreira de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados.

Com esse fundamento, entendo que deve ser acolhida a preliminar de prejudicialidade ora suscitada por este Relator, para julgar extinto este procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em razão da perda superveniente do interesse processual, extinguir o Procedimento de Controle



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-18159-10.2016.5.90.0000

Administrativo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DESEMBARGADOR EDSON BUENO DE SOUZA
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PCA - 18159-10.2016.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 08/03/2017, **sendo considerado publicado em 09/03/2017**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 09 de Março de 2017.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária